

Concomitante do Off. do M.º de  
Reino digo da Port. do M.º do Rei-  
no do B. do Off. de 1849 a respeito  
proceso contra o Vice Consul Bri-  
tânico em Belém James Philipps.

23

Ante a - Pela Port. de M.º do Reino do B. do cor-  
reio ordenou N.º M.º q. f. tornando conhecido de  
estado do processo pend. no Juizo do Vir.º do 3.º Distri-  
to criminal desta cid. contra o Vice Consul Britânico  
em Belém James Philipps, informase do tr.º ulterio-  
re q. deve seguir, e das ordens q. p. este effeito tiver da  
interpondo o occupar a vista do procedim.º de go-  
verno no caso do q. os Juizes intendaõ de ver delinir  
assim competencia no processo, em attenção a qualid.  
consular do Rio, e declarando em vista das leis, do tra-  
dido, dos principios q. regem do Vir.º das Gentes, ate  
q. ponto pode esta qualid. subtrahir a accão dos  
Tribunaes ordinarios. Não havendo noticia Proc.º  
de coraõ noticia alguma deste processo sobre o qual re-  
nhumay ordens se haviam expedido, exige do Proc.º  
gio do B. do L.º informasey sobre o ponto q. me ha-  
bilite para q. cumprir o q. me fora ordenado na d.º  
Port. Subsiste aquelle Off.º de 14 do cor-  
acompanhado da informacão do herivas do processo  
por onde se mostraõ os termos em q. se achou. Le-  
vando a pres.º de N.º M.º q. d. Off.º e do urn.º q. se  
se refere, e sobre a honra de expor a N.º M.º q. d.º  
seg.º os principios q.º de Vir.º das Gentes, os Consul-  
Vice Consul das Nações Estrangeiras, exceptua  
dos apenas os resid.º perante as Potencias Barbaricas,  
ponto q. tambem dizito a proteccão particular segun-  
tando a liberd.º no exercicio de suas funcões, e assim  
toda via Ministroy Pub.º esalvo o caso de interm.  
incurrido do q. os missos diplomaticos na q.º se  
immuniõ q. a Lei Internacional assegura aos Mi-  
nistros Diplomaticos, nem se deve pertender as proceçõs

prerogativas de exterioridade, de inviolabilidade pessoal, e  
 da competência de jurisdicção civil e criminal do País em  
 q. residem, só proprias d'aquelle. Os Consules não repre-  
 sentam o soberano, são simplesmente Ag. do Governo encarre-  
 gado de proteger os interesses commerciaes dos seus Conci-  
 tudãos no País em q. são admitidos: não são legitimados  
 com credenciaes, mas só acompanhados do título de nomea-  
 ção q. está dependente do Regio. hequativo, ou confirmação de  
 soberano do título q. os recebe; sendo espim. não tem o ca-  
 racter de Diplomático, e estão obrigados, a' leis Civis, e Crimi-  
 nais do País do qual estugetor a jurisdicção de seus  
 Tribunaes, se churuly expressay debratados vigentes, they não  
 conferem alguma excepção neste ponto. He esta a dou-  
 trina professada pelo Lexicography mais notabilij do Direi-  
 to das Gentes, tanto antigo como moderno, q. espim. a  
 primeira o concenno geral de Nacionis, como são Niehoff,  
 mais acerrimo propugnador das immunit. Diplo-  
 maticas, no seu Tratado do Embaixador Livr. 1. Sec. 5.  
 Bynkershoek no Tratado do Toro do Embaixador e  
 Cap. 10, Martini no Repertorio q. de Jurispru-  
 dençia Françesa Livr. Consul. Francais § 2. n. 4,  
 Martini no Tratado do Dir. das Gentes L. 4. Cap.  
 3. § 148. Klüber no Tratado sobre <sup>o</sup> Dir. Part.  
 2. 2.º cap. 3. § 170 infra e Not. B. Felix no Trate-  
 do do Dir. Internacional Privado L. 2. 2.º cap.  
 2. § 187, e ultimam. mais moderno Autor q.  
 escreveu sobre a materia, q. melhor apresenta  
 o estado actual da sciencia, Henrique Wheaton  
 Ministro dos Estados Unidos da America na Corte  
 da Prussia, na sua Obra dos Elementos do Direito  
 Internacional P.º Tom. 1. Part. 3. cap. 4. § 22. Verda-  
 de he q. o Illustr. Natel no Tratado do Dir. das  
 Gentes L. 2. Cap. 2. § 34 e L. 4. cap. 6. § 75, depois de  
 reconhecer q. os Consules não são officios pub. q.  
 não tem direito as prerogativas d'elle, q. a importan-  
 cia das suas funçoes não he tão grande q. deman-  
 de a inviolabilidade e independencia absoluta d'ago-  
 ras os officios pub. inclinase toda via a pensarse  
 serem os exemplares de Justia criminal do País em q.

veridico, e julga mais conveniente q. q. criminosos sejam  
enviados ao soberano p. os enviados de q. os Normãos  
p. os feres punir: mas, como já observou Marti-  
nes no lugar supra indicado not. 13, aquelle publi-  
cista não apresenta nenhuma prova da sua dou-  
trina q. não he seguida pelos outros scriptores, nem  
se conforma com os verdadeiros principios, e as  
Leis, sendo certo q. os exemplos apontados pela  
m. Publicista antes devem ser considerados como  
Omissão dos principios, do q. como precedentes q. cons-  
tituam regra juridica e obrigatoria entre as Nações.  
Os verdadeiros principios do Dir. das Gentes  
são o ponto, tem sido reconhecidos e adoptados pela  
soberania destes Reinos a pira nas Leis como nos tra-  
tados; e os Trib. de Justiça são obrigados a applicar  
as regras do Dir. Internacional, como são entendidas  
e approvadas pelas Leis do País. O Art. 1.º do  
Decreto de 1748 se mantem, e manda obser-  
var as immunes. Os Dir. das Gentes nos Ministros  
pub. como já se notado os Agentes Consulares  
não estão naquella categoria. No artigo 9.º do  
Tratado celebrado com a Grã Bretanha em 17  
de Outubro de 1763, ratificado pela Lei de 10  
de Maio de 1764, foi declarado que os Consules são  
terciaes os privilegios q. pertencem ao seu lugar  
e foram reconhecidos e admitidos por todos os Go-  
vernos como necessarios p. o devido cumprimento  
do seu Off.º mas que em todos os casos civis e crimi-  
naes ficarão inteiramente sujeitos ás Leis do Paiz em q.  
residirem. Não tendo noticia nenhuma outra, conven-  
ção posterior com aquella Nação q. exemptasse os  
Consules da Jurisdição civil ou criminal do País  
da residencia. No art. 1.º do <sup>do Tratado</sup> entre estes Reinos, e a Na-  
ção vizinha de 26 de Junho de 1745, ratificado pela Lei  
de 10 de Agosto do <sup>me</sup> anno foi estipulado q. os

ou Alg. Consulary subditor de Britado q. em nomep gornaria de  
 Inmuni. de p. riaz, salvo nos crimes q. seg. as Ley do Paiv  
 imp. em depur. por um p. nido, com pena capital ou affli-  
 ctiva, reconhecendo se por estorno de sua submissão as Ley  
 juridicas do Paiv imp. exercendo cargo Consular, não  
 se lhes conferindo outro privilegio máyq. a exempção de  
 captura nos crimes q. não admittem pena corporal. Por to-  
 do isto fundam<sup>to</sup> n. edata deste ordeno as Proc. Regio do  
 Rio de Jan. q. facia promouer pelo respectivo Magistrate  
 do Rio de Jan. com todo o custo, officiais contra o Vice Consul  
 Britanico, não obstante a sua qualid. Vice Consular, ostentada  
 do proceço q. foram competentes na conformid. das Ley seg.  
 de naturas e circunstanç. do crime q. lhe he atribuido,  
 não se procedendo todavia a sua prisão e não se o crime  
 tenha p. Ley pena corporal, e cumprindo q. no caso de ser  
 necessaria esta dignidade ou qualid. entre de justiciados.  
 Das Ley, se preste omnia respecto a inviolabilidade de  
 scriptorio Vice Consular. Entre em digo as m. do  
 E. Regio q. advirta o respectivo Alg. do Rio de Jan.  
 he incumbido interpor os recursos proprios de quera  
 quer desp. do Juiz q. se julgar em compet. e em juris-  
 dicção p. o proceço, e q. elle Proc. Regio propugne  
 perante o Trib. pelo provim. dos recursos fundado  
 na doutrina exposta. Attenta as relações de ami-  
 zade e alianca d'estes Reinos com a Nação Brita-  
 nica, q. he huma das mais privilegiadas nelly enter-  
 do q. que era de equidade e conveniencia officiar as  
 seus Alg. Consulary a m. exempção de captura  
 q. o Governos de El. Mage. outorgou aos Consul  
 do Rio de Jan. e Nação Espanhola de 1759, e Trib. de  
 Justiça declina a sua compet. jurisd. conhecer  
 do este proceço, ainda resta ao Governos de El. Mage.  
 segundo os principios da Lei Internacional, obli-  
 gado de retirar o Regio Exequatur ao Vice Consul  
 e de exigir do Governos Britanico a sua punição; não  
 he he poro prohibido expulsalo do Reino, p. q.  
 obsta o art. 9.º do Tratado de 3 de Jan. de 1763 q.  
 apegurou a todos os subditos Britanicos o direito  
 de residirem nestos Reinos, do qual não podem ser pri-

Dev. privados, e sentença. Julgo ter pte. modo de  
suspensão a Part. de Off. da Câmara de 3 de Mo. cot.  
V. Mef. por um Decreto omnia jure. Pq. de  
no 23 de Mo. del 849. O Pq. de novo. Fe de  
Cupertino de Ag. Ottom:

A. 2550

Em cumprimento do Off.  
de Off. da Câmara de 22 de  
Agosto de 1849 sobre a ap-  
provação da Estatutos da  
Irmã de Nossa Senhora da  
Guia no Concelho de Felguei-  
ras.

1.  
Senhora = Não julgo ainda nas circun-  
stancias de merecer a Confirmação Regia  
os Estatutos adjuntos propostos para Govern-  
no e direção da Confraria de Nossa Senhora  
da Guia collocada na Capella da Beata  
Maria, no Concelho de Felgueiras. Sendo  
esta Irmã composta de Confrades  
Eclesiasticos e Seculares, não encontro razões  
justificadas, porque com tal modo se trata a  
jurisdição, para que a sua governança e admi-  
nistração seja exclusivamente incumbida  
aos Irmãos da primeira Classe; nem descre-  
bro motivo de conveniência neste privilegio,  
que attribue a uns Confrades superiorida-  
de sobre os outros, prejudicial ao augmento  
e prosperidade da Confraria, que ha de ser  
melhor governada, sendo eguaes os direitos  
dos Irmãos, e tendo todos a competente in-  
fluencia na administração. Parece-me  
portanto que deve ser reformada a doutrina  
do Art. 2 dos Estatutos, declarando-se ha-  
bilitados para compor a Junta todos os  
Confrades, sem distincção de Classe. E de